



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 032/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 15/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - OCUPAÇÃO ZELADORIA - DEPENDÊNCIAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, o referido projeto de lei visa que servidores públicos do município de Cordeirópolis possam ocupar as dependências de zeladorias dos prédios públicos municipais.

Na mensagem encaminhada, o proponente se mostra sensível a manutenção e segurança dos prédios públicos municipais que hodiernamente não tem zelador, mas que não serão criados novos cargos, pois irá ocupar tais dependências os servidores que tenham interesse e que sejam indicados pelos respectivos secretários municipais responsáveis pelo prédio.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



O projeto de lei deixa claro que não haverá qualquer custo para o município em razão da atuação do respectivo servidor como zelador do prédio em que for ocupar, bem como resta bem delimitado quais são os seus direitos e quais suas responsabilidades e obrigações inerente à ocupação.

Também no referido PL ficou expresso a trâmite que se procederá em caso de não desocupação do imóvel seja em razão do término do prazo, seja pelo descumprimento das obrigações, de tal sorte que o Município está protegido quanto a ocupação irregular.

Pois bem, feito isso, insta destacar que a iniciativa proposta é louvável, pois resta evidente a preocupação do gestor público com a segurança e zeladoria dos prédios públicos municipais, que não raras as vezes, são alvos de vandalismos, danos, invasões, furtos, etc.

Sendo assim, não poderia haver outra proposta a abranger o assunto senão a que aqui será discutida, pois dará a possibilidade de um servidor público municipal, a ocupar, sem qualquer ônus à municipalidade, as dependências de zeladoria existentes nos prédios públicos.

Com isso, além da manutenção e zeladoria que o servidor terá que realizar, também estará protegendo indiretamente o imóvel público, evitando, com isso, ações criminosas.

Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMA:

Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que conseqüário da autonomia administrativa.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a zeladoria dos prédios públicos municipais é exclusiva do prefeito, eis que envolve atribuições de determinadas secretarias, e é assim que dispõe art. 49, II da LOMA:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

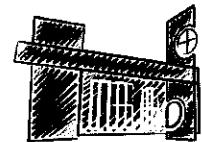
A pretensão do respectivo PL é a possibilidade de ocupação das dependências de zeladoria dos prédios públicos municipais por servidores públicos municipais que tenham interesse e que sejam indicados pelos secretários municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 15/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 11 de Abril de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico